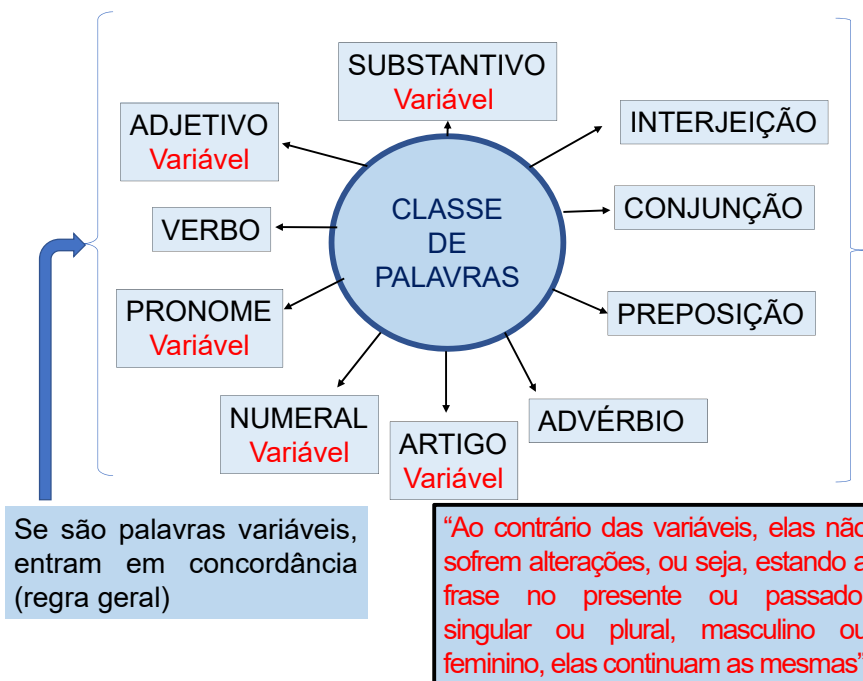
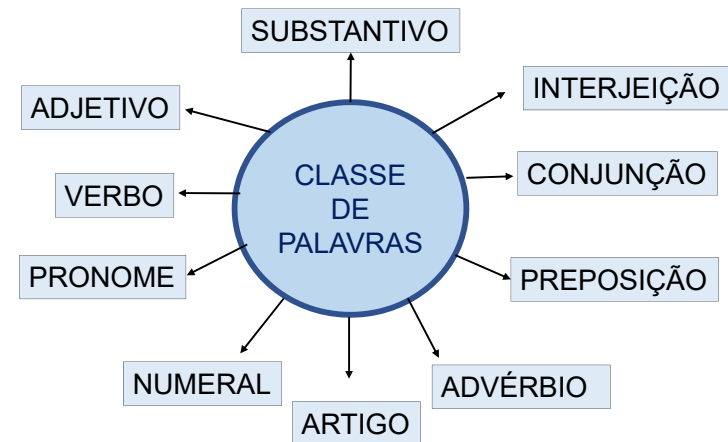


Classes de palavras



PORTUGUÊS



PORTUGUÊS

Pronome ou advérbio?

Levando em consideração que o advérbio se caracteriza como uma classe invariável (não se tornando passível de flexão), ele faz referência a um **verbo**, acima de tudo, a um **adjetivo** ou a outro **advérbio**, propriamente dito.

Veja:

Aquela professora fala muito. (**intensificando a ação verbal**)

Aquelas professoras são muito competentes. (**intensificando o adjetivo**)

Aquele aluno se comporta muito educadamente. (**intensificando o próprio advérbio**)

PORTUGUÊS

Pronome ou advérbio?

Tendo em vista que o **pronome indefinido** se refere a um **substantivo** e com ele **concorda** em gênero (masculino/feminino) e número (singular/plural), a flexão é um caso notável. Analisemos, pois, o exemplo a seguir:

A garota gesticulou em **muitos** momentos.

VUNESP - Prefeitura de Rio Claro - SP – Professor de Educação Básica 1 (Quadro 1)

Na frase – Por isso, me preocupo **bastante** com sistemas que pensam em fórmulas únicas de ensino híbrido. – (5º parágrafo), a palavra bastante tem a função de advérbio, assim como a palavra em destaque na alternativa:

- A) A mediação humana é **bastante** importante para os alunos.
- B) **Bastante** tecnologia surgiu, na pandemia, para ficar.
- C) A pandemia trouxe **bastante** prejuízo à educação.
- D) Existe **bastante** preocupação com as práticas de aprendizagem.
- E) Há **bastante** evidência de que a pedagogia é importante.



VUNESP - Prefeitura de Rio Claro - SP – Professor de Educação Básica 1 (Quadro 1)

Na frase – Por isso, me preocupo **bastante** com sistemas que pensam em fórmulas únicas de ensino híbrido. – (5º parágrafo), a palavra bastante tem a função de advérbio, assim como a palavra em destaque na alternativa:

- A) A mediação humana é **bastante** importante para os alunos.
- B) **Bastante** tecnologia surgiu, na pandemia, para ficar.
- C) A pandemia trouxe **bastante** prejuízo à educação.
- D) Existe **bastante** preocupação com as práticas de aprendizagem.
- E) Há **bastante** evidência de que a pedagogia é importante.

CONJUNÇÃO

CONCEITO: São as palavras invariáveis que ligam duas orações ou dois termos semelhantes de uma mesma oração, estabelecendo relações de coordenação ou subordinação.

CONJUNÇÕES COORDENATIVAS

CONCEITO: São as conjunções que ligam duas orações com sentido completo e independentes, ou seja, não dependem da outra para fazer sentido.

CLASSIFICAÇÃO	PRINCIPAIS CONJUNÇÕES	EXEMPLOS
Aditivas: Passam uma ideia de adição.	e, nem, também, bem como, não só(...) mas, mas também...	Eu vou ao cinema e Arthur vai comigo.
Adversativas: Passam uma ideia de adversidade, oposição	mas, porém, não obstante, todavia, contudo, apesar disso, entretanto	Não estudou muito, porém tirou uma nota boa.

CLASSIFICAÇÃO	PRINCIPAIS CONJUNÇÕES	EXEMPLOS
Alternativas: Passam uma ideia de alternância, exclusão, escolha	ou, ou ... ou, ora...ora, seja...seja, quer...quer, já...já	Ou você dança ou canta.
Conclusivas: Passa a ideia de conclusão, término	logo, portanto, pois (depois de verbo), por isso, assim, por conseguinte, por consequência	Seu currículo é bom, por isso , arrumará um emprego rápido.
Explicativas: Passa um ideia de explicação	porque, pois (antes do verbo), que, porquanto, isto é, como, ou seja, na verdade, a saber,...	Não fui ao baile porque não tinha convite.

VUNESP - Prefeitura de Ribeirão Preto - SP –
Agente de Administração

Considere a frase a seguir.

“Claro, você já vai ter batido as botas quando isso acontecer, **mas** eu não!”

O termo **mas** estabelece entre as ideias a relação de oposição, como ocorre também com o termo destacado na frase:

- A) Expliquei-lhe sobre o efeito estufa, **e** ele continuou a querer ir de carro para qualquer lugar.
 B) **Se** não me contarem sobre os problemas, não poderei ajudar.
 C) Os poluentes que nós lançamos no ar estão prendendo o calor solar, **assim** vamos derreter o gelo das calotas polares.
 D) Não só o Calvin **mas também** sua mãe passaram a andar menos de carro.
 E) Os poluentes estão prendendo o calor solar **e** derretendo o gelo das calotas polares.



VUNESP - Prefeitura de Ribeirão Preto - SP –
Agente de Administração

Considere a frase a seguir.

“Claro, você já vai ter batido as botas quando isso acontecer, **mas** eu não!”

O termo **mas** estabelece entre as ideias a relação de oposição, como ocorre também com o termo destacado na frase:

- A) Expliquei-lhe sobre o efeito estufa, **e** ele continuou a querer ir de carro para qualquer lugar.
 B) **Se** não me contarem sobre os problemas, não poderei ajudar.
 C) Os poluentes que nós lançamos no ar estão prendendo o calor solar, **assim** vamos derreter o gelo das calotas polares.
 D) Não só o Calvin **mas também** sua mãe passaram a andar menos de carro.
 E) Os poluentes estão prendendo o calor solar **e** derretendo o gelo das calotas polares.

Orações Subordinadas Adverbiais		
CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO	EXEMPLO
Orações Subordinadas Adverbiais	Exercem a função de adjunto adverbial.	Cheguei atrasado à reunião, porque o pneu do meu carro furou.
Orações Subordinadas Adverbiais Causais	Exprimem uma circunstância de causa.	Você será aprovada, porque estudou muito
Orações Subordinadas Adverbiais Consecutivas	Exprimem a ideia de consequência.	A minha dedicação foi tão grande que consegui a aprovação.
Orações Subordinadas Adverbiais Condicionais	Expressam uma circunstância de condição.	Se necessitar de maiores informações, fale com o gerente.
Orações Subordinadas Adverbiais Concessivas	Indicam uma concessão.	Consegui a aprovação, embora não tenha tido muito tempo de estudo.

Orações Subordinadas Adverbiais		
CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO	EXEMPLO
Orações Subordinadas Adverbiais Comparativas	Expressam uma comparação.	Joana não estudou para a avaliação tanto quanto deveria .
Orações Subordinadas Adverbiais Conformativas	Expressam a ideia de conformidade.	Ele realizará a viagem conforme determinou o patrão .
Orações Subordinadas Adverbiais Finais	Expressam a ideia de finalidade, objetivo ou fim.	Estudei muito a fim de que fosse aprovada .
Orações Subordinadas Adverbiais Proporcionais	Expressam a ideia de proporção ou gradação.	Quanto mais estudo, mais fico preparada para a avaliação.
Orações Subordinadas Adverbiais Temporais	Expressam circunstâncias temporais.	Desde que foi aprovado , João tem sido outra pessoa.

Orações Subordinadas Adverbiais		
CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO	EXEMPLO
Orações Subordinadas Adverbiais Reduzidas de Infinitivo	Exercem a função de adjunto adverbial.	A fim de ser aprovada , estudo muito todos os dias.
Orações Subordinadas Reduzidas de Gerúndio	Exercem a função de adjunto adverbial.	Estudando muito conseguirei a aprovação.
Orações Subordinadas Adverbiais Reduzidas de Particípio	Exercem a função de adjunto adverbial.	Dedicada aos estudos , conseguirei a aprovação.



VUNESP - Sema de Piracicaba - SP – Programador Junior

No terceiro parágrafo, o autor emprega os termos **Todavia**, **embora** e **Se** para expressar, respectivamente:

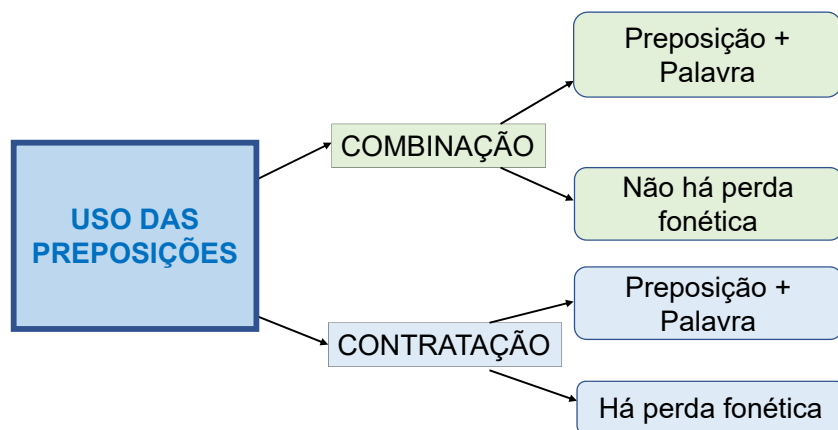
- A) oposição, concessão e condição.
- B) oposição, conformidade e consequência.
- C) oposição, causa e conclusão.
- D) tempo, simultaneidade e condição.
- E) tempo, concessão e conclusão.

VUNESP - Sema de Piracicaba - SP – Programador Junior

No terceiro parágrafo, o autor emprega os termos **Todavia**, **embora** e **Se** para expressar, respectivamente:

- A) oposição, concessão e condição.**
- B) oposição, conformidade e consequência.
- C) oposição, causa e conclusão.
- D) tempo, simultaneidade e condição.
- E) tempo, concessão e conclusão.

PREPOSIÇÕES ESSENCIAIS



Preposições essenciais: A, ANTE, APÓS, ATÉ, COM, CONTRA, DE, DESDE, EM, ENTRE, PARA, PER, PERANTE, POR, SEM, SOB, SOBRE, TRÁS.

VUNESP - Câmara de Marília - SP – Escriturário

A preposição em destaque expressa sentido de lugar em:

- A) ... minha mãe me levava a uma velha loja **de** departamentos... (1º quadro)
 B) Eu adorava ficar andando **de** escada rolante. (1º quadro)
 C) As escadas rolantes **de** lá tinham degraus... (2º quadro)
 D) Aquelas escadas rolantes tinham bem mais personalidade do que essas **de** metal polido. (3º quadro)
 E) Tremo só **de** pensar que minhas experiências atuais... (4º quadro)



VUNESP - Câmara de Marília - SP – Escriturário

A preposição em destaque expressa sentido de lugar em:

- A) ... minha mãe me levava a uma velha loja **de** departamentos... (1º quadro)
 B) Eu adorava ficar andando **de** escada rolante. (1º quadro)
 C) As escadas rolantes **de** lá tinham degraus... (2º quadro)
 D) Aquelas escadas rolantes tinham bem mais personalidade do que essas **de** metal polido. (3º quadro)
 E) Tremo só **de** pensar que minhas experiências atuais... (4º quadro)

PREPOSIÇÕES ESSENCIAIS

DE	EM	POR(PER)	A
De + o = do	Em + o = no	Por + o = pelo	A + a = à
De + ele = dele	Em + ele = nele	Por + a = pela	A + as = às
De + este = deste	Em + isso = nisto	Por + os = pelos	
De + isto = disto	Em + esse = nesse	Por + as = pelas	
De + esse = desse	Em + isso = nisso		
De + isso = disso	Em + aquele = naquele		
De + aquele = daquele	Em + um = num		
De + aqui = daqui			
De + ali = dali			

LEI Nº 10261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo



LEI Nº 10261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TEMAS DO EDITAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Arts. 1º ao 10

**TÍTULO II – PROVIMENTO, EXERCÍCIO e VACÂNCIA –
Arts. 11 ao 86**

**TÍTULO IV – ACUMULAÇÕES REMUNERADAS –
Arts. 171 ao 175**

**TÍTULO V – DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL –
Arts. 239 e 240**

**TÍTULO VI – DEVERES, PROIBIÇÕES e RESPONSABILIDADES
– Arts. 241 ao 250**

TÍTULO VII – PENALIDADES – Arts. 251 ao 267

TÍTULO VIII – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – Arts. 268 a 323

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, **aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.**

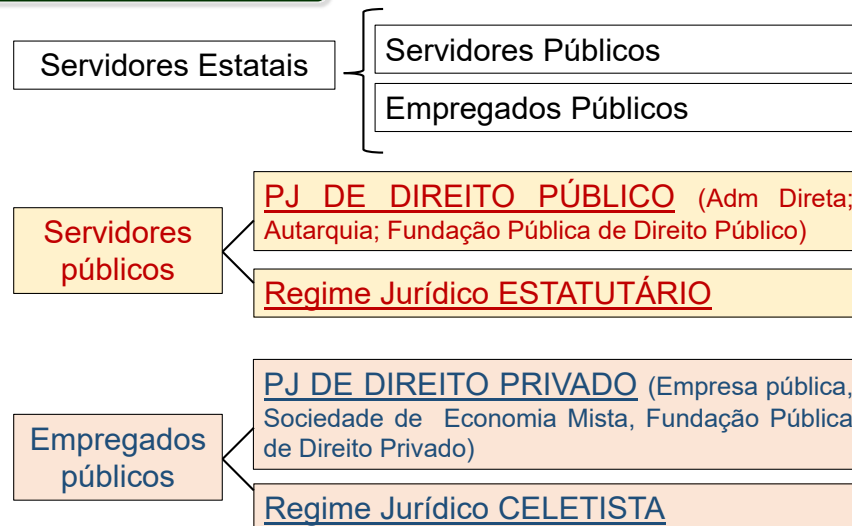
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

AGENTES PÚBLICOS

“Considera-se agente público toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública. Conforme se constata, a expressão ‘agente público’ tem sentido amplo, englobando todos os indivíduos que, a qualquer título, exercem uma função pública, remunerada ou gratuita, permanente ou transitória, política ou meramente administrativa, como prepostos do Estado.” (in Direito Administrativo Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, 23ª Edição. Grifo nosso).

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

AGENTES PÚBLICOS



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Os cargos são criados por lei, tem denominação própria, vencimentos pagos pelos cofres públicos, e destinam-se a provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Os funcionários que ocupam cargo sujeitam-se ao regime jurídico estatutário.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

LEI Nº 10261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo



PROVIMENTO

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - acesso;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - readmissão.

DAS NOMEAÇÕES

Artigo 12 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, **só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista**, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

Dispositivo não recepcionado!

DAS NOMEAÇÕES

Artigo 13 - As nomeações serão feitas:

I - **em caráter vitalício**, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;

II - **em comissão**, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e

III - **em caráter efetivo**, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

DAS NOMEAÇÕES

NOMEAÇÃO: Forma de provimento originário.

- Pode ser em caráter efetivo, que pressupõe prévia aprovação em concurso público, ou em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

- A nomeação para cargo em comissão pode recair tanto sobre alguém que não tenha vínculo anterior com a Administração, quanto sobre aquele que já ocupa cargo efetivo. Neste caso, ele irá afastar-se do cargo efetivo para exercer o cargo em comissão. Quando for exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem.

- A nomeação é um **ato administrativo unilateral** que, por si só, não gera obrigações ao nomeado.



LEI Nº 10261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo



CONCURSO

DO CONCURSO

Artigo 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será **precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos**.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

O concurso público é um procedimento administrativo colocado à disposição da Administração Pública para a escolha de seus futuros servidores. Representa a efetivação de princípios como a impessoalidade, a isonomia, a moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, sendo aprovado em razão do seu mérito, possa ser servidor público, ficando afastados os favoritismos e perseguições pessoais, bem como o nepotismo” (Direito Administrativo, Fernanda Marinela, 9ª. Ed.).

DO CONCURSO

Artigo 15 - A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 16 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 17 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

DO CONCURSO

Artigo 18 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

- 1 - de provas ou de provas e títulos; e
- 2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referentes a:

- 1 - diplomas ou experiência de trabalho;
- 2 - capacidade física; e
- 3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.



DO CONCURSO

Artigo 19 - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.

Artigo 20 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

DO CONCURSO

Artigo 21 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de **transferência*** e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Dispositivo não recepcionado

Artigo 22 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988.****TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E
COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos

da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no

prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

a) revogada;

b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025**)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

TJSP 2026 - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO **DISCIPLINA: DIREITO ADMINISTRATIVO**

Como Estudar Direito Administrativo para Escrivente Técnico Judiciário					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Como Estudar Direito Administrativo para Escrivente Técnico Judiciário		0:03:46			

Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários de São Paulo					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Noções gerais e Atualização em 2025		0:04:38			
Noções gerais do Estatuto dos Funcionários de São Paulo		0:16:11			
Disposições Preliminares - Arts. 1º ao 10		0:14:16			
Do Provimento; Nomeações; Concurso e Substituições - Arts. 11 ao 24		0:16:25			
Do Provimento; Transferência e Reintegração - Arts. 26 ao 32		0:15:28			
Do Acesso; Reversão e do Aproveitamento - Arts. 33 ao 38		0:18:06			
Readmissão; Readaptação e Remoção - Arts. 39 ao 45		0:12:41			
Da Posse e Exercício - Arts. 46 ao 64		0:19:29			
Exercício e Afastamentos - Arts. 65 ao 75		0:10:28			
Da Contagem de Tempo e de Serviço - Arts. 76 ao 85		0:12:44			
Vacância - Art. 86; Acumulações Remuneradas - Art. 171 ao 175		0:09:45			

SIMULADO					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Lei Nº 10.261/68 - Bloco 1	06				

Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários de São Paulo					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo – Art. 239 ao 241		0:12:13			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo – Art. 242 ao 244		0:09:53			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo – Art. 245 ao 250		0:17:40			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 251 ao 255		0:06:23			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 256 ao 259		0:14:44			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 260 ao 263		0:17:50			

SIMULADO					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Lei Nº 10.261/68 - Bloco 2	10				

Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários de São Paulo					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 264 ao 267		0:12:34			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 267-A até 267-B		0:08:55			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 267-C até 267-H		0:11:37			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Art. 267-I até 267-P		0:07:42			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 268 ao 274		0:09:32			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 275 ao 282		0:11:24			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 283 ao 290		0:12:16			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 291 ao 307		0:13:13			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 308 ao 311		0:02:34			

SIMULADO					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Lei Nº 10.261/68 - Bloco 3	08				

Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários de São Paulo					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 312 ao 314		0:04:04			
Lei Nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários de São Paulo - Arts. 315 ao 323		0:10:34			

SIMULADO					
	Nº DE QUESTÕES	Nº DE ACERTOS	CORREÇÃO (TEMPO)	REVISADO	DATA
Simulado - Lei Nº 10.261/68 - Bloco 4	05				

Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa					
	MATERIAL	TEMPO	ASSISTIDO	REVISADO	DATA
Conceitos Gerais da Lei de Improbidade Administrativa e Jurisprudência		0:10:59			
Lei de Improbidade Administrativa: Estrutura da Lei e a Constituição Federal de 1988		0:16:37			
Lei 8.429/92 - Das Disposições Gerais – Art. 1º; §1º		0:06:27			
Lei 8.429/92 - Das Disposições Gerais – Art. 1º; §2º ao 4º		0:10:21			
Lei 8.429/92 - Das Disposições Gerais – Art. 1º; §5º ao 8º		0:12:49			
Lei 8.429/92 - Das Disposições Gerais – Art. 2º		0:04:19			
Lei 8.429/92 - Das Disposições Gerais – Art. 3º ao 7º		0:09:52			
Lei 8.429/92 - Das Disposições Gerais – Art. 8º		0:05:38			
Lei 8.429/92 - Dos Atos de Improbidade Administrativa - Conceitos e Possibilidade de Questões		0:14:32			
Lei 8.429/92 - Dos Atos de Improbidade Administrativa – Art. 9º		0:11:44			
Lei 8.429/92 - Dos Atos de Improbidade Administrativa – Art. 10, Inciso I ao X		0:12:48			